



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2841, DE 2023

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a destinação dos prêmios não reclamados da Loteria Federal para programa de treinamento dos profissionais da Educação em Psicologia Escolar para atuarem na prevenção da violência contra as comunidades escolares.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a destinação dos prêmios não reclamados da Loteria Federal para programa de treinamento dos profissionais da Educação em Psicologia Escolar para atuarem na prevenção da violência contra as comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a destinação dos prêmios não reclamados da Loteria Federal para o treinamento e a capacitação dos profissionais da educação para atuarem na prevenção da violência contra as comunidades escolares.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal, serão revertidos na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para a conta única do Tesouro Nacional e transferidos para os Estados e Municípios a fim de que implementem programa de treinamento e capacitação dos profissionais da educação em Psicologia Escolar, especialmente na prevenção da violência contra as comunidades escolares; e

II - 50% (cinquenta por cento) revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-limite da participação global da



União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 3º Os Estados e Municípios poderão utilizar os recursos referidos nesse dispositivo para a contratação, mediante concurso público ou processo seletivo simplificado, de profissionais habilitados em psicologia ou orientação educacional para ministrarem os referidos e cursos, bem como para o atendimento direto às comunidades escolares.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**

.....
VI – profissionais habilitados em Psicologia Escolar.

.....” (NR)

“**Art. 63.**

.....
IV – programas de educação continuada em Psicologia Escolar para profissionais de educação dos diversos níveis.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A onda de violência nas escolas preocupa pais, estudantes e professores, exigindo uma resposta apropriada do poder público e da sociedade, pois, conforme o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é um dever do Estado e da família e um direito de todos. Enquanto as crianças, os adolescentes e os jovens não puderem ir sem medo para a escola, o direito à educação está sendo violado.

A violência contra a escola é um fenômeno contemporâneo que aflige vários países. No Brasil, desde o começo deste século, diversos ataques com armas de fogo e armas brancas ocorreram em diversas cidades e estados. Entre 2002 e 2023, foram registrados 24 ataques, com mais de 35



lp-rq2023-06387

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610975554>

vítimas fatais e 70 feridos. No início de abril deste ano, a brutalidade atingiu o seu ápice, com o assassinato de quatro crianças na Escola Infantil Cantinho do Bom Pastor em Blumenau/SC.

Considerando as atribuições do Senado na formulação de normas gerais e a competência concorrente de legislar sobre a educação, cabe a nós, membros do Legislativo Federal, criar respostas em nível estratégico para o problema da violência nas escolas, ao passo que os Estados, o DF e os Municípios criam as respostas em níveis tático e operacional. Falar em respostas em nível estratégico significa pensar em soluções duradouras e de longo prazo. Neste sentido, cabe a nós aprovar este Projeto de Lei que pode ser sintetizado no dito popular: “prevenir é melhor que remediar”.

Os criminosos que violam a paz escolar são, geralmente, alunos ou ex-alunos, vítimas de *bullying* e expostos à banalização da violência nas redes sociais. Antes de atacar a escola, esses jovens dão sinais de isolamento e de agressividade. É urgente que os profissionais da educação estejam preparados para detectar alterações comportamentais. Para isso, este Projeto de Lei propõe que parte dos prêmios não resgatados da Loteria Federal sejam repassados aos Estados e aos Municípios para que capacitem os profissionais de educação em Psicologia Escolar. Caso não haja profissionais habilitados na área para dar a capacitação, o Projeto de Lei faculta os entes a contratarem, mediante concurso público ou processo seletivo simplificado, profissionais habilitados em Psicologia Escolar, que atuarão cotidianamente nas escolas. Também caberia a esses profissionais a tarefa de capacitar e preparar seus colegas para que possam identificar agressores em potencial nas salas de aula.

Em *Vigiar e Punir*, o filósofo Michel Foucault destaca a importância da vigilância contínua para a segurança, pois se sentir observado coíbe a ação criminosa. Por isso, o reforço da figura do bedel escolar se faz fundamental no atual contexto, visto que sua atribuição básica é fiscalizar os alunos e zelar pela disciplina. Por outro lado, este projeto não propõe mera vigilância, atividade passiva que poderia ser exercida por qualquer um: trata-se, na verdade, de um monitoramento ativo dos alunos, do que decorre a necessidade de formação universitária em Psicologia Escolar do profissional. Ele precisa ter capacidade técnica de identificar os traços de personalidade de eventuais agressores assim que eles se manifestarem, acolhendo o aluno e evitando que ele se radicalize nas redes sociais e se torne um criminoso.

Ante o exposto e dada a relevância do projeto na garantia da segurança das escolas no longo prazo, conto com o apoio dos nobres



lp-rq2023-06387

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610975554>

Senadores e das nobres Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação
deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

 lp-rq2023-06387

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610975554>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art205

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- art6-7

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art14